

## **PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2018**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Art. 2º - A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37-A. As pessoas físicas ou jurídicas, designadas pelos órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal na forma da legislação estadual e distrital, para realizar a gestão da arrecadação e dos repasses dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, bem como aqueles responsáveis pelos recursos destinados às carteiras de previdência dos registradores e notários, tem o dever de prestar contas, como gestores de recursos públicos, devendo documentar todos os atos correspondentes, assim como submetê-los à fiscalização, apresentando, semestralmente, relatório documental detalhado aos respectivos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas.

§ 1º - O dever de prestação de contas previsto no caput deste artigo independe de regulamentação adicional existente para sua efetivação, ainda que regras operacionais venham a ser estabelecidas no âmbito da competência dos órgãos fiscalizadores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, também deve ter, como finalidade, determinar a transparência e incolumidade na gestão dos recursos públicos. Em que pese a obrigatoriedade de qualquer gestor do erário prestar contas, desde a edição da norma em questão - bem como as que se seguiram sobre emolumentos – há uma lacuna a ser reparada, seja porque não se justificaria frente aos imperativos de direito público, seja em razão da necessidade de se adequar tal instrumento normativo a atual realidade e ao anseio da sociedade, deixando clara e inquestionável obrigatoriedade desta prestação.

Assim, atendendo aos demais regramentos pertinentes ao tema e, buscando suprir da melhor forma a aludida lacuna, vislumbrou-se a necessidade de inserir o dispositivo normativo em questão para que, tanto os recursos destinados à compensação dos registradores relacionados aos atos gratuitos praticados e complementação da receita mínima das serventias deficitárias, quanto os destinados à carteira de previdência dos registradores e notários, enquanto recursos públicos, sejam clara e formalmente submetidos à fiscalização dos competentes Tribunais de Justiça (tal qual já previsto, para outras hipóteses, pelo art. 37 e seguintes da mesma Lei nº 8.935/94), e à

apreciação das respectivas Cortes de Contas, cumprindo a “missão fim” de fiscalizar.

Hoje não há determinação específica quanto à gestão, destinação e fiscalização dos referidos recursos, nem, sequer, a obrigatoriedade de serem submetidos à apreciação dos órgãos competentes. Diante da carência de previsão legal explícita, acabamos por supri-la com o presente Projeto de Lei.

A própria Constituição Federal, sobretudo o artigo 71, inciso II, c/c art. 75, incumbe, a esses Tribunais, a fiscalização "contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial", assim como o julgamento das contas de quaisquer responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, como no caso em tela.

Com efeito, considerando que a nossa legislação deve estar em sintonia com a Magna Carta e que, tratando-se de recursos públicos, não há exceção que permita qualquer insubmissão aos ditames propostos, torna-se imperativa a inserção do referido comando legal que, na verdade, não se revela inovador, mas apenas se adequa à Norma Maior pois, há muito tempo, deveria ser assim.

Ademais, diante da atual conjuntura econômico-financeira, frente à escassez de verbas públicas, temos o dever de zelar pela eficiência na elaboração legislativa, normatizando a destinação e a fiscalização correta dos recursos disponíveis. Desta forma, atenderemos ao crescente anseio da sociedade por uma eficiente e regular gestão dos recursos públicos, eliminando-se, ao máximo, qualquer margem para possíveis desvios ou arbitrariedades em relação ao tema.

Pelos motivos aqui expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**